

Contratos



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, nº 18 - Centro – Seabra – Bahia

CNPJ nº 13.922.604/0001-37

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Contrato Administrativo. Pregão presencial. Legalidade da vigência do contrato. Exercício financeiro. Anulação.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Seabra – Estado da Bahia, acerca da legalidade do Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços / SRP - Nº 13/2016, bem como contratos 779/2016, 584/2016 e 395/2016 oriundos do referido pregão que ultrapassam o exercício financeiro de 2016, tendo como adjudicada a empresa Exemplar Service e Limpeza Eireli - ME.

É o relatório,
Passo a opinar.

O Ordenamento jurídico pátrio, ao estabelecer normas gerais de Direito Financeiro, informa o que pertence ao exercício financeiro, assim como determina que este exercício coincida com o ano civil, de modo que não haja comprometimento do orçamento do ano subsequente. É o que dispõe os arts. 34 e 35 da Lei nº 4320/64, “in verbs”:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, nº 18 - Centro – Seabra – Bahia
CNPJ nº 13.922.604/0001-37

Isto posto, os contratos administrativos, como estão adstritos ao exercício financeiro do ano em que foram celebrados, devem ter vigência até o final deste, exceto quando previstos no plano plurianual. Nesse sentido é o que ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “literis”:

Como o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 34 da lei nº 4320, de 17-3-64), os créditos normalmente têm essa vigência, a não ser que previstos no plano plurianual. Para evitar celebração de contratos que ultrapassem o exercício financeiro, com comprometimento do orçamento do ano subsequente, a lei quis fazer coincidir a duração dos contratos com o término do exercício financeiro, só admitindo para projetos, prazo superior, quando estejam previstos no Plano Plurianual. Com isso, evita-se a realização de obras e serviços não planejados, que possam acarretar ônus superiores às disponibilidades orçamentárias (2010, p. 264).

A Lei de licitações e contratos, de Nº 8666/1993, corrobora os ensinamentos da professora Maria Silvia Di Pietro, ao estabelecer em seu art. 7º, § 2º, incisos III e IV como condição para abertura de licitação para obras e serviços, a existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso, com o respectivo cronograma; bem como previsão do produto da obra ou serviço nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal de 1988, quando for o caso.

Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, especificamente em seu art. 37, ao equiparar com operações de crédito, veda expressamente a assunção da obrigação com fornecedores que extrapole os limites orçamentários para pagamento a posteriori de



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, nº 18 - Centro – Seabra – Bahia
CNPJ nº 13.922.604/0001-37

bens e serviços, vinculando assim também o aspecto temporal do negócio jurídico ao exercício financeiro em curso.

Não podemos olvidar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia disponibilizou em maio do ano de 2016, um guia de orientação para encerramento de mandato. Nele consta expressamente, que é vedado contrair despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possa ser paga até 31 de dezembro de 2016, ou que tenha parcelas deste mandato pendentes de pagamento para o exercício seguinte, sem a correspondente disponibilidade financeira. A vedação referida teve início em 1º de maio de 2016.

O objetivo dessa regra é evitar a prática de o administrador, visando ou não fins políticos, realizar gastos no último ano de mandato, assumindo compromissos vultosos e deixando parte dos pagamentos a cargo do seu sucessor.

O respaldo jurídico da recomendação da cartilha do TCM/BA está alicerçado no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, nos seguintes termos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, nº 18 - Centro – Seabra – Bahia

CNPJ nº 13.922.604/0001-37

No caso sob análise, verifica-se que os aludidos contratos de prestação de serviços celebrados entre o **MUNICÍPIO DE SEABRA** e a empresa **EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI – ME**, após certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, tiveram prazo de validade que ultrapassaram o exercício financeiro do ano em que foram celebrados (2016), incidindo em contrariedade aos ditames legais norteadores da espécie.

A Administração pública, por estar sujeita ao princípio constitucional da legalidade, deve exercer o controle dos seus próprios atos, cabendo-lhe, desta forma, o poder-dever de anular aqueles que contrariam a lei, o que a doutrina chama de autotutela e que é um atributo do ato administrativo.

A prerrogativa da Administração Pública, de qualquer esfera de Poder, rever seus próprios atos, está consubstanciada na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 473, STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação dos contratos epigrafados não exonera o Município de Seabra do dever de pagar a empresa contratada pela parte já executada até o dia 31 de dezembro do ano de 2016, como também não exonera do poder-dever de apurar responsabilidade dos seus servidores pela ocorrência do vício que enseja invalidação do contrato.

Conclusão:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, nº 18 - Centro – Seabra – Bahia
CNPJ nº 13.922.604/0001-37

No exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever de invalidar os atos praticados em desconformidade com o Direito. Essa invalidação, em verdade, consiste em sua desconstituição, suprimindo seus efeitos, por estarem em desconformidade com a ordem jurídica.

Dito isto, em face do exposto, opino pela anulação dos contratos 779/2016, 584/2016 e 395/2016, oriundos do Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços / SRP - Nº 13/2016, visto estarem em patente violação ao ordenamento jurídico pátrio naquilo que pertine ao prazo do contrato, pois ultrapassaram o exercício financeiro de 2016, ano em que foram celebrados.

É o parecer, SMJ.

Seabra - Bahia, 04 de janeiro de 2017.

Bel. João Iverson Musskopf de Carvalho

Procurador Jurídico

OAB – BA 25.540